LEI Nº 7.895, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no Município de Betim, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação, constituição e funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no Município de Betim, e dá outras providências.

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 2º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Betim é um órgão deliberativo, colegiado e permanente, responsável pela formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Pública Nacional de Proteção da Pessoa Idosa, que, atuando de forma ativa no âmbito municipal, exerce papel consultivo, normativo e fiscalizador, sendo de sua competência a fixação de critérios para a utilização e a elaboração de planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, de acordo com a política de promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa.

§ 1º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa está vinculado, administrativamente, à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela política de assistência social, que deverá proporcionar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º Deverá ser alocada, anualmente, dotação específica no Orçamento do Município, de forma a garantir o efetivo funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

§ 3º É de competência da Administração Pública o fornecimento de recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, contemplando os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho, inclusive para as despesas com capacitação dos membros do Conselho e servidores cedidos para desenvolvimento das atividades do Conselho.

§ 4º Compete à Administração Pública o custeio de transporte dos membros do Conselho, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes às Reuniões Ordinárias e Extraordinárias, bem

como custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho, titulares ou suplentes, aos eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, devendo para tanto ser instituída dotação orçamentária específica.

Art. 3º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa tem por finalidade garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da Pessoa Idosa referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A função de membro do Conselho Municipal da Pessoa Idosa é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada em qualquer hipótese.

§ 2º É garantida a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da Política da Pessoa Idosa.

§ 3º As ações, projetos e programas governamentais e não governamentais são vinculados às decisões tomadas pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, em respeito ao princípio constitucional da participação popular.

§ 4º Em caso de infringência de alguma deliberação do Conselho Municipal, este representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa:

I - propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à Proteção da Pessoa Idosa, zelando pela sua execução;

II - divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;

III - propor, opinar e acompanhar a criação, elaboração e revisão da lei referente à Política Municipal de Proteção da Pessoa Idosa;

IV - difundir junto à sociedade local a concepção da pessoa idosa como sujeito de direitos;

V - conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu Plano de Ação;

VI - definir prioridades de enfrentamento das demandas mais urgentes;

VII - propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em Rede das Estruturas Públicas Governamentais e da Sociedade Civil Organizada;

VIII - promover e apoiar Campanhas Educativas sobre os direitos da Pessoa Idosa;

IX - propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas de atendimento ao idoso;

X - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA — Plano Plurianual —, LDO — Lei de Diretrizes Orçamentárias — e LOA — Lei Orçamentária Anual — locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política de direitos;

XI - deliberar sobre o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, indicando prioridades para destinação dos valores depositados, elaborando e aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele fundo.

XII - acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da pessoa idosa;

XIII - viabilizar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa, física ou jurídica, que versem sobre ameaça ou violação de direitos da pessoa idosa;

XIV - atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa, física ou jurídica, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa idosa, acolhendo e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

XV - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à pessoa idosa e demais Conselhos setoriais;

XVI - registrar as Entidades Governamentais e Não Governamentais sediadas em sua base territorial e executar os programas a que se refere o art. 47, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa;

XVII - recadastrar as Entidades e os Programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da pessoa idosa.

XVIII - cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo o Estatuto da Pessoa Idosa, bem como as leis de caráter estadual e municipal aplicáveis;

XIX - denunciar aos órgãos e autoridades competentes o descumprimento de quaisquer disposições contidas nesta lei;

XX - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

XXI - convocar e promover as Conferências de Direitos da Pessoa Idosa em conformidade com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa — CNDPI —;

XXII - inscrever os Programas de Atendimento à Pessoa Idosa e suas respectivas famílias, em execução no Município por Programas Governamentais ou Não Governamentais;

XXIII - realizar outras ações que considerar necessárias à proteção dos direitos da pessoa idosa;

XXIV - fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Idoso;

XXV - elaborar seu Regimento Interno;

XXVI - fiscalizar a atuação, examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvem problemas relacionados aos idosos aos órgãos competentes.

Art. 5º Aos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa será facilitado o acesso aos diversos setores da Administração Pública, especialmente aos Programas ligados à pessoa idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa é um órgão de composição paritária, constituído por representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil Organizada, composto por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, da forma seguinte:

I - 6 (seis) representantes do Poder Público; e

II - 6 (seis) representantes da Sociedade Civil Organizada que atuem na promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa no âmbito do Município de Betim.

Seção I

Dos Representantes Governamentais

Art. 7º Os representantes do Poder Executivo deverão ser designados pelo Prefeito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse, devendo ser, prioritariamente, os responsáveis pelas pastas das políticas sociais básicas, dos direitos humanos, de orçamento e finanças, planejamento e educação.

§ 1º Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

§ 2º O mandato dos representantes governamentais no Conselho está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 3º O afastamento dos representantes do governo deverá ser previamente comunicado e justificado, devendo o Chefe do Poder Executivo designar o novo Conselheiro Governamental no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do afastamento, período no qual este será substituído pelo seu suplente.

§ 4º O Conselheiro perderá a titularidade do cargo automaticamente a partir do encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Seção II

Dos Representantes da Sociedade Civil Organizada

Art. 8º Os representantes da Sociedade Civil Organizada, titulares e suplentes, são eleitos em processo de escolha regulamentado pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

§ 1º A eleição prevista no caput deste artigo será realizada em assembleia convocada para esse fim, pelo voto dos representantes da sociedade civil organizada, sendo vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da Sociedade Civil.

§ 2º A assembleia para a eleição a que se refere o caput deste artigo deverá ser convocada pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, 60 (sessenta) dias antes do final do mandato da Sociedade Civil Organizada, através de Edital publicado no Diário Oficial deste Município.

Art. 9º Poderão participar do processo de escolha os integrantes de Sociedade Civil Organizada constituída há, pelo menos, 2 (dois) anos, com atuação no âmbito territorial do Município de Betim.

Art. 10. A representação da Sociedade Civil não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha que seguirá:

I - instauração, pelo Conselho, do referido processo em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em vigência;

II - designação de uma Comissão Eleitoral composta por Conselheiros representantes da Sociedade Civil, desde que não seja candidato e representante governamental para realizar o processo eleitoral;

III - convocação de assembleia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

Parágrafo único. Os Conselheiros representantes do Poder Público poderão participar da assembleia convocada para eleição, porém apenas como ouvintes, não possuindo direito de fala ou voto.

Art. 11. O mandato no Conselho pertencerá à entidade não governamental eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 1º O mandato a que se refere o caput deste artigo terá prazo de 02 (dois) anos, iniciando-se na data imediatamente após a publicação do Termo de Posse, que seguirá as datas de mandato imediatamente já definidos.

§ 2º Serão suplentes aquelas entidades que participarem do processo a que se refere o artigo anterior e que tenham recebido, ao menos, 01 (um) voto, sendo observada a ordem decrescente de votação.

Art. 12. A posse dos representantes se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação de Portaria no Diário Oficial, pelo Chefe do Executivo Municipal, constando os nomes das entidades não governamentais eleitas e dos seus respectivos representantes indicados, bem como as entidades suplentes.

Seção III

Dos Impedimentos e da Perda do Mandato

Art. 13. Não poderão compor o Conselho:

I - conselhos de Políticas Públicas;

II - representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

III - ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do Poder Público que também exerçam, simultaneamente, o cargo de direção em organização da sociedade civil;

IV - autoridade judiciária, legislativa ou representante do Ministério Público e da Defensoria Pública em exercício na Comarca, foro regional, Distrital ou Federal, ou com atuação na agenda/pasta do Conselho.

Art. 14. A entidade e/ou seu representante, ou o representante governamental, poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho ou às reuniões das Comissões que integrar;

II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts. 64 a 68, do Estatuto da Pessoa Idosa), o afastamento provisório de dirigente da entidade, conforme art. 66, do Estatuto da Pessoa Idosa ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 55, do mesmo Diploma Legal;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos pelo art. 37, da Constituição Federal e demais princípios que regem a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações) e a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

IV - será também afastado do Conselho Municipal o membro que for condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso de qualquer natureza ou por qualquer das infrações administrativas previstas no Título IV, Capítulo IV, e por crimes previstos no Título VI, Capítulo II, ambos do Estatuto da Pessoa Idosa;

V - deixar de exercer suas funções na entidade não governamental ou no órgão governamental que representava.

Parágrafo único. O procedimento para cassação e suspensão do mandato, bem como os casos de substituição dos Conselheiros titulares pelos suplentes deverá constar em Regimento Interno, prevendo, minimamente, a instauração de procedimento administrativo específico e estruturado, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. As sessões do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação, devendo os atos deliberativos do Conselho serem publicados no Diário Oficial do Município, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E DA INSCRIÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS

Art. 16. As entidades governamentais e não governamentais que atuem com o atendimento da pessoa idosa somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal da Pessoa Idosa, o qual deverá comunicar o registro à autoridade judiciária competente.

§ 1º As entidades definidas no caput deste artigo ficam, ainda, sujeitas à inscrição de seus programas perante o órgão competente da Vigilância Sanitária.

§ 2º A inscrição de programas e projetos no Conselho Municipal da Pessoa Idosa dependerá, ainda, da identificação e especificação dos regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituído;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

§ 3º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa deverá manter registro das inscrições de que trata este artigo fazendo as devidas comunicações à autoridade judiciária competente.

Art. 17. O atendimento à pessoa idosa por entidade governamental ou não governamental, mediante a execução de programa ou projeto, sem a devida inscrição junto ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa deverá ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária competente e do Ministério Público, a fim de que seja apurada eventuais irregularidades da entidade, bem como seja determinado o seu registro junto ao Conselho.

TÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FUNCIONAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 18. Fica instituído o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, unidade de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações governamentais e não governamentais voltadas à pessoa idosa no Município de Betim, conforme definições e decisões do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

§ 1º O Fundo Municipal da Pessoa Idosa será vinculado à Secretaria Municipal responsável pela política de assistência social e o seu funcionamento será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto ou outro meio legal equivalente.

§ 2º Os recursos captados pelo Fundo Municipal da Pessoa Idosa poderão ser destinados para o financiamento de projetos, programas e ações governamentais ou não governamentais, desenvolvidos tanto por Organizações da Sociedade Civil, quanto por entidades governamentais, desde que observadas as prioridades definidas pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Betim,

as demais disposições relativas à utilização de recursos previstas nessa lei e no ordenamento jurídico.

§ 3° O Poder Executivo Municipal, em acordo com o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, deverá regulamentar através de Decreto, no prazo de 60 (sessenta dias), o funcionamento do Fundo de que trata este artigo.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 19. Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Betim, com relação ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento de direitos no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação local, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento de direitos e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar, anualmente, o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública;

VI - publicizar os projetos selecionados, com base nos editais, a serem financiados pelo Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

X - deliberar sobre a aplicação dos recursos do fundo e fiscalização de seu uso;

XI - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento de direitos da pessoa idosa, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO III

DO ORDENADOR DE DESPESAS E GERENCIAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 20. É de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo designar o servidor público, detentor de cargo efetivo ou de provimento em comissão, que atuará como Ordenador de Despesas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, sendo vedada a nomeação de presidente, tesoureiro ou conselheiro com mandato vigente no Conselho Municipal da Pessoa Idosa, o qual deverá, ainda, integrar os quadros da Secretaria Municipal a qual o Fundo Municipal da Pessoa Idosa é vinculado.

§ 1º Deverá a Secretaria a qual o Fundo Municipal da Pessoa Idosa está vinculado proceder a abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, sob a denominação "Fundo Municipal da Pessoa Idosa", sendo elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda — SFA — a realização de movimentações financeiras provenientes do fundo, bem como a administração orçamentária, financeira e contábil dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

§ 3º Compete à Secretaria a qual o Fundo Municipal da Pessoa Idosa é vinculado:

I - convocar as entidades governamentais e a Sociedade Civil Organizada, selecionadas em processo de chamamento público realizado pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, para a apresentação da documentação para habilitação jurídica e técnica, objetivando a celebração dos Termos de Convênio ou Termo de Execução Descentralizado para o caso de entidades governamentais, e dos Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação para os casos de Organizações da Sociedade Civil, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC);

II - celebrar Termo de Convênio ou Termo de Execução Descentralizado para entidades governamentais, e os Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação para Organizações da Sociedade Civil, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para a execução das parcerias e/ou dos convênios;

III - celebrar contratos administrativos, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para fins de execução de ações e atividades aprovadas pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, no âmbito de sua atuação;

IV - designar o(s) servidor(es) para exercício das competências, referentes aos Termos de Convênio ou Termo de Execução Descentralizado no caso de entidades governamentais, e os Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação nos casos de Organizações da Sociedade Civil;

V - elaborar os pareceres relativos à execução do objeto dos programas financiados com recursos do Fundo, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em Termos de Convênio ou Termo de Execução Descentralizado nos casos de entidades governamentais, e os Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação nos casos de Organizações da Sociedade Civil.

Art. 21. Compete ao Ordenador de Despesas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa a responsabilidade pela execução dos seguintes procedimentos, dentre outros que lhes sejam inerentes:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, elaborado e aprovado pelo Conselho;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

III - realizar a execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo, em consonância com as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

IV - emitir empenhos e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

V - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, o qual deverá conter a identificação do órgão do Poder Executivo com respectivos endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho para dar a quitação da operação;

VI - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais — DBF —, por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VII - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais — DBF — da qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF ou CNPJ do contribuinte, data e valor destinado;

VIII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, através de balancetes e relatórios de gestão;

IX - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, para fins de acompanhamento e fiscalização;

X - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à pessoa idosa.

§ 1º No caso de doações deverá o Ordenador de Despesas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa emitir o respectivo recibo para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

§ 2º O recibo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser assinado pelo Ordenador de Despesas e pelo Presidente do Conselho, podendo este ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês, especificando, em qualquer hipótese:

I - número de ordem;

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ — e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas — CPF — do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V – ano calendário a que se refere a doação.

§ 3º No caso de doação em bens o comprovante deve conter a devida identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.

CAPÍTULO IV

DAS FONTES DE RECEITA E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 22. São fontes de receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, vedada a transferência entre fundos municipais;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - valor proveniente de multa decorrente de condenação civil ou de imposição de penalidade administrativa previstas em lei;

VII - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos das legislações pertinentes;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos consignados no orçamento do ente federado devem compor o orçamento do respectivo Fundo Municipal da Pessoa Idosa, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos de Direitos.

§ 2º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração no caso de pessoa jurídica; e

III - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

§ 3º O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa para despesas que não aquelas diretamente ligadas com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei.

Parágrafo único. Os casos excepcionais tratados no caput deste artigo devem ser aprovados pelo plenário do Conselho, sendo publicada resolução específica que autorize a utilização de recursos para o fim a que se destina.

Art. 24. É vedada, ainda, a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho;

II - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

III - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

IV - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo para a manutenção de direitos da pessoa idosa, exceto nos casos em que se e estabeleça, por meio de resolução, as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da Pessoa Idosa.

§ 1º Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselho Municipal da Pessoa Idosa figurem como beneficiários dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, fica vedada a participação destes na Comissão de Avaliação, não possuindo, ainda, direito a voto quando da avaliação dos projetos.

§ 2º As entidades somente poderão obter recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa mediante comprovação da regularidade do registro e da inscrição do programa no Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

§ 3º A seleção de projetos para fins de repasse de recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa para Organizações da Sociedade Civil deverá ser realizada por meio de chamamento público, em conformidade com as exigências previstas no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Art. 25. O financiamento de projetos pelo Fundo Municipal da Pessoa Idosa deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 26. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal da Pessoa Idosa deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 27. Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 28. O Conselho, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa ou suas dotações nas leis orçamentárias dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 29. O Conselho deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as diretrizes, prioridades e critérios para fins aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa em ações voltadas para as políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento;

III - os requisitos para a apresentação dos projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, por meio de edital de chamamento público;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação destes;

V - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo Municipal da Pessoa Idosa para cada exercício;

VI - o total dos recursos efetivamente recebidos pelas entidades governamentais e não governamentais e a respectiva destinação, por projeto; e

VII - os resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, com base nos relatórios técnicos parciais e anuais de monitoramento e avaliação homologados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, incluindo descrição dos mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização utilizados.

Parágrafo único. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal da Pessoa Idosa deverá ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa como fonte pública de financiamento.

Art. 30. A celebração de Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação com Organizações da Sociedade Civil, utilizando-se recursos oriundos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa para a execução de projetos, deve se sujeitar às exigências do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, bem como da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), no que couber, com atenção às regulamentações estaduais e municipais.

Art. 31. São vedados, ainda:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 32. Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa deverão ter registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa fique identificada de forma individualizada e transparente.

Parágrafo único. A contabilidade do Fundo Municipal da Pessoa Idosa tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

TÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 33. Compete à Secretaria à qual o Fundo Municipal da Pessoa Idosa é vinculado o acompanhamento dos dados constantes na plataforma eletrônica, relativos aos Termos de Convênio ou Termo de Execução Descentralizado, no caso de entidades governamentais, e os Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação, nos casos de Organizações da Sociedade Civil.

Art. 34. A prestação de contas referente aos Termos de Convênio ou Termo de Execução Descentralizado, no caso de entidades governamentais, e os Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação, nos casos de Organizações da Sociedade Civil, celebrados, deverão ser realizados observando-se as regras previstas no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e demais legislações aplicáveis.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. O funcionamento do Fundo Municipal da Pessoa Idosa será regulamentado, por Decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 36. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa deverá instituir o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser aprovado em Plenária pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 37. O mandato dos Conselheiros representantes das Organizações da Sociedade Civil e do Poder Público será mantido até o seu encerramento, incluindo o da Presidência do Conselho.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Os procedimentos administrativos em curso na data da entrada em vigor desta Lei serão adequados às novas disposições, respeitados os atos já praticados e os direitos adquiridos.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.086, de 10 de dezembro de 2010 e a Lei Municipal nº 6.304, de 8 de janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Betim, 3 de setembro de 2025.

Heron Guimarães
Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa
Procurador-Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 539/2025, de autoria do Prefeito Heron Domingues Guimarães)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial nº 3.229, de 04/09/2025.